



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100707-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/05/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente ao RPPS e RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 56.67% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal é a uma única falha de natureza grave remanescente;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal; e
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO